



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.000365/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.920 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** FCA ANGRAPORTO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004, 2005

**NULIDADE.**

Presentes nos autos a descrição dos fatos, termos e documentos suficientes a caracterizar todos elementos do fato jurídico tributário, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e nulidade do lançamento.

**PAGAMENTO SEM CAUSA.**

Os pagamentos efetuados que não identifiquem a causa da operação, sujeitam-se ao Imposto de Renda na Fonte nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95. Deve-se cancelar a parcela da exigência correspondente aos pagamentos cuja documentação comprobatória foi apresentada na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 1.936 a 1.990) interposto contra o Acórdão n.º 12-25.073, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 1.896 a 1.912), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE.

Presentes nos autos a descrição dos fatos, termos e documentos suficientes a caracterizar todos elementos do fato jurídico tributário, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituída a parcela do lançamento não contestada pelo contribuinte.

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Os pagamentos efetuados que não identifiquem a causa da operação, sujeitam-se ao Imposto de Renda na Fonte nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.981/95. Deve-se cancelar a parcela da exigência correspondente aos pagamentos cuja documentação comprobatória foi apresentada na impugnação.

Lançamento Procedente em Parte"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A DRF/VOLTA REDONDA-RJ lavrou Auto de Infração, fls. 151/164, para exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 971.666,15, com a multa de ofício de 75% e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente.

Conforme Termo de constatação fiscal de fls. 145, a interessada foi intimada em 17/08/2007 e reintimada em 05/10/2007 e não apresentou os extratos bancários e de aplicações financeiras. Com base na LC 105/01, foi requisitada a movimentação financeira aos Bancos e diante da informação das instituições financeiras, a interessada foi intimada em 27/10/2008, não informando nem comprovando as causas dos pagamentos efetuados a débito nas contas-correntes, caracterizando a falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos sem causa.

Ressalta a fiscalização no Termo de que conforme Ofício PR/RJ/CAA n.º 213/07 da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, os integrantes do quadro societário praticavam saques em conta corrente sem causa.

A fl. 146, valor consolidado dos cheques pagos sem causa, por mês e indicação da Base de Cálculo Reajustada e às fls. 147/150, Demonstrativo dos Valores que discriminam a Agência, Conta, Histórico, Documento e valor.

O lançamento foi enquadrado no art. 674, §1º do RIR/99 e a Multa de ofício no art. 44, I da Lei 9.430/96.

Intimada em 05/03/2009, fl. 165, apresentou a impugnação de fls. 171/209 em 03/04/2009, onde alegou, em síntese, o seguinte:

- cerceamento ao direito de defesa face a descrição precária dos fatos com a inexistência de correlação entre os fatos e a capitulação infringida, com a descrição precária da conduta a ser penalizada, implicando em nulidade do auto, em afronta ao art. 10 do PAF e ao art. 142 do CTN;

- inexistente demonstração da forma de apuração do imposto devido, pois o Fiscal jamais demonstrou quais foram os pagamentos glosados (dia e mês da saída dos recursos, em que instituição financeira transitou os recursos, etc...) tomando impossível a defesa, conforme acórdãos citados;

- não foram informadas as datas dos pagamentos, nem mesmo de que instituição financeira era o extrato que culminou na exigência do tributo, prejudicando sua defesa;

- realizando as somas, mês a mês dos valores movimentados nas suas contas correntes, constatou que os valores informados pelo Fiscal diferem dos movimentados, conforme Planilha de fls. 178/179 e Planilhas apresentadas pela Receita em 27/10/2008 de fls. 180/191;

- os valores informados pela Planilha do Fiscal diferem dos valores tributáveis do auto de infração e ambos, dos valores movimentados pela interessada, revelando contradição, falta de critério e obscuridade na apuração do *quantum* do lançamento; no mérito, conseguiu identificar em sua contabilidade que grande parte dos pagamentos foi decorrente de serviços que lhe foram prestados, conforme se verifica na Planilha de fls. 192/207 e documentos anexos, portanto, basta um cotejo analítico para não restar dúvidas quanto a correção dos procedimentos da interessada;

- quanto à ausência de eventuais comprovantes, não foi possível localizá-los a tempo, requerendo que destaque-se o imposto decorrente desta omissão para recolhimento com o benefício da redução da multa de ofício;

- todas as notas fiscais e as despesas efetuadas estão registradas e contabilizadas nos Livros Diário e Razão, à disposição; requer diligência para comprovar a veracidade dos fatos.

É relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços."

A decisão de primeira instância, após conferência documental, deu parcial provimento a Impugnação para exonerar parte do crédito lançado nos seguintes termos:

“Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para MANTER o IRRF no valor de R\$ 713.659,73, a multa de ofício de 75% e os juros de mora, destacando desse

valor a parcela não impugnada de R\$ 240.272,28 como DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDA, que deverá ser objeto de cobrança imediata, bem como EXONERAR a parcela de R\$ 258.006,51, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Inconformada com a parcela que não foi exonerada, a Recorrente apresentou dois Recursos Voluntários, um em seu próprio nome, outro por meio de seu advogado, ambos na mesma data.

O primeiro arguia a nulidade da decisão da primeira instância por cerceamento de defesa sob alegação de inobservância do princípio da verdade material em não ter sido baixado o feito em diligência para conferência dos documentos apresentados, bem como nulidade do Auto de Infração não teria discriminado adequadamente os saques que ensejaram a infração. Outrossim, alega decadência dos lançamentos referentes aos períodos anteriores a 04/03/2004.

O segundo recurso tornou a arguir a nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação precisa e nulidade do julgamento de primeira instância pela não aceitação do pedido de diligência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

Conforme narrado, foram apresentados dois Recursos Voluntários na mesma data.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, tomarei ambos como uma só peça e analisarei todas as razões lá expostas.

Assim, o presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **1 Das Preliminares.**

#### **1.1 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Primeiramente, a Recorrente alega nulidade do Auto de Infração por, supostamente, ter sido lavrado sem a devida descrição do fato punível, bem como a disposição legal infringida. Em sua ótica, a autoridade fiscal teria alegado apenas genericamente que este não teria comprovado as causas dos pagamentos movimentados a débito nas contas-correntes, sem apontar as datas em que tais movimentações teriam ocorrido.

Conclui que não tem como se defender plenamente uma vez que, supostamente, não lhe fora dado conhecimento de quais seriam as irregularidades que motivaram o lançamento tributário em discussão.

Em que pese o alegado pela Interessada, não vislumbro tal precariedade no Auto de Infração base do presente litígio.

Conforme intimação fiscal de fls. 30 a 64, tem-se planilha indicando Banco, Agência, Conta, Data, tipo de operação (Transferência, TED, Cheque, etc.), número de documento e o valor de cada operação que a autoridade fiscal pretendia que o contribuinte apresentasse comprovação do destino dos recursos. Tais operações vieram, posteriormente, a embasar o Auto de Infração.

Igualmente, analisando o próprio Auto de Infração às fls. 316 a 322, tem-se que o mesmo explicita regularmente tudo o que foi apurado durante a execução do procedimento fiscal, bem como fundamenta o lançamento realizado no art. 674, § 1º do RIR/99 e, ainda, apresenta apuração dos débitos lançados mês a mês.

Ora, de plano tem-se que o Auto de Infração contém todos os requisitos formais de validade. E, com uma breve leitura do mesmo, bem como dos termos de intimação fiscal entregues a Recorrente durante a fiscalização, não há qualquer dificuldade em se compreender exatamente quais os fatos e operações que ensejaram o lançamento realizado.

Desta forma, não há que se cogitar qualquer nulidade do Auto de Infração, razão pela qual REJEITO esta PRELIMINAR.

## 1.2 DA NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Seguindo adiante, a Recorrente alega nulidade do julgamento de primeira instância sob o fundamento de que a instância *a quo* deixou de analisar a documentação apresentada na Impugnação e teria recusado a realização da diligência solicitada sob alegação de que não teve tempo hábil para buscar todos os documentos necessários.

Ainda, diz a Recorrente que tais circunstâncias decorrem, em suas próprias palavras, *“devido à perseguição que a Recorrente está sofrendo por parte da administração fiscal. É sabido e divulgado, pelo próprio órgão, que os processos administrativos fiscais levam anos para serem julgados. O presente Auto de Infração foi recebido em 04/03/2009,(...) e o processo julgado em 15 de julho de 2009. (...) Evidenciando a quebra dos princípios supra e a flagrante perseguição, que vem correndo a Recorrente”*.

Ora, com o devido respeito à Recorrente, tal alegação não faz sentido. Uma vez apresentada a Impugnação, o processo esta apto a ser julgado a qualquer tempo, de forma alguma a eficiência do órgão julgador pode ser tomada por perseguição. Digo mais, a administração pública de maneira geral convive com críticas pela sua morosidade e pressão social para que se busque cada vez mais a salutar celeridade processual.

Assim sendo, não vislumbro, nem neste, nem em qualquer outro elemento dos autos, qualquer razão para crer em irregularidade nos atos praticados pela administração fazendária quanto a tramitação deste feito.

Ademais, também não assiste razão o argumento de que a DRJ de origem teria julgado sem a devida verificação dos fatos e material probatório trazido pela Recorrente. Em verdade a DRJ não só analisou a documentação, como deu parcial provimento à Impugnação para exonerar parte do crédito lançado.

Transcrevo o seguinte trecho da decisão atacada:

“(…)

Assim, apreciados os documentos trazidos na defesa, foram aceitos em parte, quando comprovada a causa do pagamento por documento hábil — TED-Transferência eletrônica ou Depósito Bancário em nome do Favorecido, bem como Nota Fiscal, Contrato ou documento hábil, conforme Planilha anexa, onde se indica a localização dos documentos aceitos como prova nos autos.

O motivo de não aceitação de parte dos documentos estão justificados na própria Planilha, documento por documento, seja por não identificação comprovada no documento do pagamento ou da causa do pagamento, por documento em nome de terceiros, com outro CNPJ, sem justificativa do motivo, ou por não coincidência de valores e datas do documento com o pagamento, e, principalmente, por documentos como Recibos, orçamentos ou notas de débito que não se caracterizam como documentos de valor comercial ou fiscal, por exemplo, quando a própria legislação estabelece a obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, com a indicação dos impostos e contribuições incidentes.

(…)”

A recusa do pedido de diligência não perfaz nulidade por falta de exame probatório. Tal ferramenta se trata de uma faculdade do julgador quando entender a necessidade de colhimento de novos elementos aos autos ou a realização de verificações em que a turma julgadora entenda que possa ser mais habilmente realizada pela equipe técnica da unidade de origem.

Contudo, conforme dito, no presente feito o julgador primevo optou por realizar ele mesmo a conferência dos documentos trazidos aos autos. Diante de tal circunstância não se tem qualquer prejuízo à análise do material probatório.

A Recorrente aduz que não teve tempo hábil para buscar todos os documentos que comprovasse as suas alegações, contudo, insta dizer que, conforme constou do Auto de Infração, a Recorrente foi intimada duas vezes durante o procedimento de fiscalização e não apresentou tais comprovantes. Igualmente, em que pese as solicitações de dilação probatória e baixa do feito em diligência, até o presente momento não buscou acrescentar aos autos tal comprovação que diz que seria resolvida com uma diligência.

Desta forma, entendo não ser procedente o seu pleito, portanto, REJEITO esta PRELIMINAR.

### 1.3 DA DECADÊNCIA.

Alega a Recorrente que os débitos oriundos de períodos anteriores a 04/03/2004 já se encontram fulminados pela decadência.

Este CARF já possui súmula tratando da decadência de IRRF sobre pagamento de beneficiário não identificado, como é o caso do presente litígio, *in verbis*:

#### **Súmula CARF nº 114**

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Desta forma, tem-se que, diverso do defendido pela Recorrente, a regra a ser aplicada no presente caso é a do art. 173, I, do CTN, que transcrevo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, como os lançamentos remontam ao período de Janeiro de 2004, o marco inicial para a contagem da decadência seria o primeiro dia do exercício seguinte, 01/01/2005.

Neste esteio a decadência se operaria em 31/12/2009. Conforme se extrai do AR que acompanhou a ciência do Auto de Infração (fls. 330) esta se deu em 05/03/2009, logo dentro do prazo decadencial.

Desta forma, não assiste razão à Recorrente neste ponto.

Desta forma, REJEITO a PRELIMINAR de decadência.

## 2 Do Mérito.

O recurso interposto não dedicou nenhum tópico específico para debater o mérito do litígio, apenas focou nas questões preliminares tratadas acima e, ao final, realizou pedido sucessivo para que, não sendo acolhida as nulidades, fosse a decisão de primeira instância revertida na parte em que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso a Recorrente trata de fazer apenas alegações genéricas de que as provas não teriam sido adequadamente perscrutadas, que uma análise mais detalhada mostraria as devidas comprovações dos pagamentos realizados. Ou, ainda, que os valores lançados pela fiscalização seriam errôneos e obscuros.

Contudo, repita-se, são apenas alegações de forma genérica, sem trazer em momento algum qualquer elemento específico que demonstrasse, ainda que por amostragem, tal situação.

Poderia a Interessada ter trazido, em qualquer etapa, uma planilha vinculando alguns pagamentos às suas respectivas notas fiscais/contratos/escrituração contábil para demonstrar a comprovação da operação. Igualmente, poderia a Recorrente comprovar as alegações quanto ao erro de cálculo demonstrando seus próprios números.

Nada disto foi feito. A Recorrente limitou-se a reutilizar os documentos já tratados na Impugnação, sem estabelecer qualquernexo entre eles e a argumentação utilizada.

Desta forma, tem-se que o pedido de reforma da parte que lhe fora desfavorável da decisão de piso se queda vazio de fundamentos.

Apenas para que não haja dúvidas quanto a este último ponto, transcrevo trecho do acórdão de piso onde a metodologia de cálculo utilizada pela d. Fiscalização é explicada:

“(…)

A interessada protesta quanto A apuração da Base de cálculo. Quanto A alegação de que realizando as somas, riles a mês dos valores movimentados nas suas contas correntes, constatou que os valores informados pelo Fiscal diferem dos movimentados, conforme Planilha de fls. 178/179 e Planilhas apresentadas pela Receita em 27/10/2008 de fls. 180/191.

A esse respeito, vale observar que os valores que deram base A autuação foram, ao final, bastante inferiores aos valores citados pela interessada em sua impugnação, que, para um total de saídas informado por ela, somando-se Banco do Brasil e HSBC nos anos calendário de 2004 e 2005, totalizaram R\$ 3.656.424,72, enquanto o montante dos valores consolidados pela fiscalização como "pagamentos sem causa" somaram apenas R\$ 1.804.523,02, ou seja, 50% do montante indicado.

Além disso, verifica-se que na sua Planilha de fls. 178/179, a interessada apurou mensalmente a diferença entre a suposta Base de cálculo apurada pela Fiscalização e a sua somatória das saídas bancárias, o que também não está correto, logo, tais diferenças não se prestam para desqualificar o levantamento fiscal como pretendeu a impugnante.

Ocorre que a Base de Calculo do IRRF deve ser reajustada conforme determina a legislação, portanto, os valores constantes do Demonstrativo do Auto de Infração correspondem aos valores dos pagamentos sem causa, considerados como valores líquidos, devendo ser apurado os valores brutos, que são considerados os rendimentos tributáveis, conforme o §30 do art. 61 da Lei 8981/1995, abaixo:

*Lei nº8.981, de 20 de janeiro de 1995:*

*"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o , § 2º, do art. 74 da Lei nº8.383, de 1991.*

*§f 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

**§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."**

Portanto, não ha nenhum reparo a ser feito quanto A legalidade do reajustamento da base de cálculo do lançamento. Conforme consta do §1º do art. 61 da Lei 8.981/1995, acima citado, será tributado exclusivamente na fonte, a aliquota de 35%, os pagamentos efetuados quando não houver a comprovação da operação que deu causa ao pagamento.

(...)"

Desta forma, VOTO por REJEITAR as preliminares de NULIDADE e DECADÊNCIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues